

Acórdão: 340/00/6ª
Impugnação: 57.050
Impugnante: Distribuidora Master Comércio e Importação Ltda
PTA/AI: 01.000120891-66
Inscrição Estadual: 186.882947.00-18
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Registro e de Pagamento do ICMS - Constatado o recolhimento a menor do imposto devido a não escrituração no LRS e não lançamento no DAPI de valores referentes aos débitos de ICMS devidamente lançados nas notas fiscais emitidas pelo Autuado, referentes ao mês de janeiro de 1997. Exigências fiscais mantidas.

ICMS – Escrituração/Apuração Incorreta – Divergência de Valores - Constatado o recolhimento a menor de ICMS em razão da escrituração no LRS e declaração no DAPI de valores referentes às operações realizadas (valor contábil) e os respectivos débitos de ICMS inferiores aos valores efetivamente verificados. Reduzido o valor da MI aplicada com fundamento no Art. 57 da lei 6.763/75, tendo em vista o disposto nos artigos 219, § 2º e 220, inciso VII, do RICMS/96.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, esta última prevista no Art. 57 da lei 6763/75, por ter o contribuinte cometido as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1 - recolhimento a menor de ICMS devido a não escrituração no LRS e não lançamento no DAPI de valores referentes aos débitos de ICMS devidamente lançados em suas notas fiscais, referente ao período de janeiro/97;

Irregularidade 2 - recolhimento a menor de ICMS em razão de ter a Contribuinte escriturado no LRS e declarado no DAPI valores referentes às operações realizadas (valor contábil) e os respectivos débitos de ICMS inferiores aos valores efetivamente apurados por meio da soma de suas notas fiscais, referente ao período de fevereiro a julho/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 2.226/2.234, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.250/2.251.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.259/2.266, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Esclareça-se inicialmente que, nos termos do inciso III do artigo 98 da CLTA/MG, o pedido de perícia formulado pela impugnante não pode prosperar por não terem sido apontados os quesitos.

No que se refere à Irregularidade 1, exige-se o ICMS e a MR conforme demonstrado à fl. 10 e 19 do PTA.

Conforme se pode observar, confrontando as notas fiscais anexadas às fls. 71/241 do PTA com o LRS da Autuada (fls. 25/28), elas foram registradas porém não foi lançado o débito do ICMS como se fossem operações não sujeitas à incidência do ICMS; conseqüentemente também não foi lançado no DAPI o débito do imposto (fl. 12).

Não há dúvidas que as operações representadas pelas notas fiscais autuadas sejam tributadas pelo ICMS haja vista o disposto no inciso V do art. 6.º da Lei n.º 6.763/75 e inclusive as notas fiscais apresentam o destaque do imposto. A exigência é inquestionável já que se encontra perfeitamente caracterizada no PTA.

Quanto à irregularidade 2, exige-se o ICMS não recolhido acrescido da competente MR e da MI prevista no art. 57 da Lei n.º 6.763/75. O crédito tributário está demonstrado à fl. 10 do PTA.

O fiscal autuante declara à fl. 11 que as notas que embasaram a autuação se encontram arquivadas na AF, disponíveis para consulta, por constituírem grande volume e ser inviável sua anexação aos autos.

Às fls. 243/2.202 o Fisco apresenta relação e soma das notas emitidas no período que lhe permitiram concluir que a Impugnante lançou valor inferior ao real para as operações em seus livros fiscais.

Não foi efetuada recomposição da conta gráfica da Autuada vez que ela não apresentou saldo credor no período, informação prestada pelo fiscal e confirmada no SICAF.

Carece de qualquer sustentação a defesa da Impugnante de que o trabalho fiscal decorra de presunção alegando que nem todas as notas emitidas corresponderam a efetivas saídas, tendo em vista que o inciso I do art. 1.º do Anexo V, dispõe que os estabelecimentos emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, sempre que promoverem a saída de mercadorias.

Foram considerados nas somas os valores lançados nas notas fiscais e por conseguinte não há que se falar em inobservância de benefícios fiscais aos quais a Autuada teria direito já que foi ela própria quem atribuiu valores às operações e ao imposto, ao emitir as notas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao não aproveitamento de créditos, muito bem esclareceu o fiscal que a Impugnante já os aproveitou nos DAPI referentes aos períodos autuados, e, quanto a serem operações não tributadas nada há nos autos que leve a essa conclusão.

Entretanto, discorda-se da forma como foi aplicada a MI prevista no artigo 57 da Lei n.º 6.763/75, dia a dia (vide a título de exemplo o mês de fevereiro à fl. 242). A infração cometida pela Autuada à qual se aplicou a penalidade inespecífica prevista no artigo 57 foi a de efetuar registros fiscais inferiores aos reais. O citado artigo remete ao Regulamento do ICMS, no caso, aos artigos 219 e 220 do RICMS/96.

Analisando-se o § 1.º do artigo 219 supramencionado, entende-se que muito embora o Fisco tenha conseguido obter no LRS da Contribuinte o valor diário das operações, a MI deve ser aplicada sobre o valor total das operações do mês já que os valores diários não correspondem a uma operação específica vinculada a uma infração a fim de que se perfaça a condição de aplicação da penalidade prevista na parte inicial do mencionado parágrafo (por operação).

Assim, devem ser consideradas as quantidades de UFIR apontadas no artigo 220, considerando-se o valor total das operações no mês. Aplicar-se-ia, então, 489,80 (quatrocentos e oitenta e nove inteiros e oitenta centésimos) UFIR, por mês, de fevereiro/97 a julho/97.

Quanto a ser atribuída responsabilidade ao escritório de contabilidade esclareça-se que a única modalidade de responsabilidade por infrações atribuída a contabilistas, prevista na legislação, é do tipo subsidiária (depois de) e mesmo assim em relação a imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má fé, nos termos do item 3 do § único do artigo 21 da Lei n.º 6.763/75. Não é o caso dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 09/05/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator